

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Decreto Legislativo do Senado nº 49, de 2019  
(Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº  
824/2017, na Casa de origem), da Comissão de  
Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD),  
que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da  
República Federativa do Brasil e o Governo da  
República da Belarus de Cooperação  
Educacional, assinado em São Paulo, em 13 de  
agosto de 2015.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

### I – RELATÓRIO

Com fundamento nos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 315, de 24 de agosto de 2017, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Belarus de Cooperação Educacional, assinado em São Paulo, em 13 de agosto de 2015.

A Mensagem foi aprovada na Câmara dos Deputados por meio de Decreto Legislativo formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que foi, em seguida, apreciado pelas comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Depois de aprovado pelo Plenário, chega agora à Casa revisora.

SF/19148/27921-98

O compromisso internacional sob análise visa a fomentar a cooperação educacional entre os Estados signatários de acordo com as suas respectivas legislações nacionais e à luz das normas do direito internacional. Nesse contexto, pretende contribuir para o desenvolvimento do ensino nos dois países, em todos os seus níveis e modalidades.

O Acordo tem por objetivos: o estabelecimento de contato e cooperação direta entre as instituições de ensino do Brasil e da República da Belarus; o intercâmbio de estudantes, palestrantes, cientistas e especialistas; a admissão de brasileiros em cursos de nível superior ou de pós-graduação na República da Belarus; a participação mútua de estudantes de ambos os países em eventos educacionais conduzidos pelas Partes e o intercâmbio de materiais didáticos e metodológicos, livros, periódicos e outros materiais de estudo, relativos aos diferentes aspectos da atividade educacional.

Conforme o artigo 3º do Acordo, as Partes promoverão o intercâmbio de informações e realizarão consultas sobre o reconhecimento dos certificados educacionais, devendo também, cada uma, empenhar-se para criar condições que permitam aos cidadãos da outra Parte conhecer sua língua, história, literatura, geografia, costumes e tradições.

Pelo artigo 5º, as Partes incentivarão o intercâmbio de especialistas em educação com o objetivo de trocar experiências de trabalho, discutir temas sobre o desenvolvimento da cooperação e realizar consultas sobre o cumprimento do Acordo.

O artigo 6º determina que cada Parte convidará docentes da outra Parte, segundo as necessidades de suas instituições de ensino, para realizar projetos em sua rede educacional.

O artigo 7º diz que o instrumento internacional sob exame poderá ser emendado ou alterado, por escrito, por mútuo consentimento das Partes. Tais emendas e alterações serão feitas em protocolos separados, constituindo parte integrante do Acordo.

O nono e último artigo estipula que o Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data do recebimento da última notificação, por via

SF/19148/27921-98

diplomática, em que uma Parte informa à outra que cumpriu os procedimentos legais internos necessários à entrada em vigor do instrumento internacional. Consigna também que o Acordo valerá por período inicial de cinco (5) anos, a menos que seja denunciado por qualquer das Partes, por notificação enviada por escrito, a qualquer momento, com pelo menos seis meses de antecedência. Expirado o período dos cinco anos iniciais, o Acordo será prorrogado automaticamente para outros períodos sucessivos de cinco anos.

No prazo regimental na Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo em apreço não recebeu emenda.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito à juridicidade da matéria ora em exame por este colegiado.

Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal.

Em conformidade com a Exposição de Motivos ministerial que o instrui o Acordo sob análise, esse “é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades”.

Afirma também o documento ministerial que “a cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de docentes e estudantes e de materiais didáticos e outros materiais de estudos, além da participação em programas, projetos e eventos desenvolvidos pelos

Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas”.

Cabe registrar, no âmbito deste Relatório, que o Ministério da Educação participou da elaboração do Acordo e aprovou sua versão final, conforme esclarece a citada Exposição de Motivos.

Sob o prisma das relações internacionais, julgamos que o compromisso internacional ora em exame regula de modo satisfatório a cooperação educacional bilateral, constituindo-se em instrumento de intercâmbio e de aproximação entre as Partes, razão pela qual se coaduna com o princípio da cooperação entre os povos, insculpido no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal.

Assim, pela relevância das ações a serem desenvolvidas no campo da educação e por entender que a aprovação deste Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Belarus trará benefícios aos povos dos dois países, além de fortalecer os laços de amizade que unem essas nações, vemos de modo favorável essa iniciativa de cooperação.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19148/27921-98